



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.413 - Cosit

Data 29 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Artigo de plástico (copolímero de etileno-acetato de vinila (EVA)), de uso pessoal, destinado a manter os dedos do pé afastados durante os serviços de pedicure e esmaltação das unhas, denominado comercialmente de “separador de dedos”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Artigo de plástico (Copolímero Etileno-Acetato de Vinila (EVA) (80,14%) contendo materiais minerais: Carbonato de Cálcio (14,95%) e Óxido de Zinco (4,36%)), de uso pessoal, destinado a manter os dedos do pé afastados durante os serviços de pedicure e esmaltação das unhas, denominado comercialmente de “separador de dedos”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional.

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Atualmente, o produto é classificado pela consulente na posição 39.24 que se refere a “Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico”.

7. Em uma primeira análise, sob a égide da RGI 1, constata-se que o produto não se enquadra na primeira parte do texto da posição como sendo serviço de mesa, artigo de cozinha ou qualquer outro artigo de uso doméstico.

8. Quanto a ser considerado artigo de higiene, fica óbvio que esse entendimento está descartado.

9. Sobre, então, buscar seu enquadramento como artigo de toucador.

10. Para tanto, há que se entender o que se define como “toucador”.

11. O **toucador** é um tipo de móvel utilitário, voltado tanto para armazenar objetos diversos como cosméticos e maquiagem, que estarão sempre à mão.

12. Toucador vem do Celta tauka, “abrigo de pano para a cabeça”, que era muito usado antes. Havia até o costume de usar uma **touca** para dormir, muito ilustrado nas figuras européias do século dezenove.

O nome **tocado** passou a um tipo de chapéu feminino e depois passou a designar “adornos para a cabeça” e principalmente “penteado”. E **toucador** era, portanto, o móvel onde se faziam toucados, ou seja, onde a dama se penteava. (<https://origemdapalavra.com.br/palavras/toucador/>)

13. Ainda, conforme definido no dicionário, toucador é sinônimo de penteadeira, tipo de mesa ou cômoda que possui espelho(s) para que alguém se consiga pentear ou se maquilar: toucador de banheiro. (<https://www.dicio.com.br/toucador/>)

14. Deduz-se, daí, que o produto em tela não se identifica com tal título, sendo assim, não carece de ser classificado na posição 39.24, por não estar abrangido pelo texto desta posição.

15. Portanto, não havendo uma posição específica para o enquadramento do produto, sua classificação fica na posição residual **39.26 – Outras obras de plástico**, que fornece as seguintes subposições:

3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

16. Desconsiderando as opções anteriores, que não servem ao enquadramento do produto, resta a subposição **3926.90 – Outras**, que se desdobra nos seguintes itens:

3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

17. Das opções acima, o produto fica classificado no item **3926.90.90 – Outras**.

18. Não se aplica ao produto sob consulta os Ex 01 ao Ex 11 da Tipi.

Conclusão

19. Com base na RGI-1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de outubro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DEVAT 10RF, RS, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>